ReGeo ISSN: 2177-3246

ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA CLIMÁTICA: GARANTIAS PROCESSUAIS E DIREITOS HUMANOS

ACCESS TO JUSTICE IN CLIMATE MATTERS: PROCEDURAL GUARANTEES AND HUMAN RIGHTS

ACCESO A LA JUSTICIA EN MATERIA CLIMÁTICA: GARANTÍAS PROCESALES Y DERECHOS HUMANOS

https://doi.org/10.56238/revgeov17n10-071

Data de submissão: 12/09/2026 **Data de publicação:** 12/10/2026

Vanderson Rafael Nascimento
Mestre em Direitos Humanos e Fundamentais
Instituição: Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT)
E-mail: vanderson.nascimento@unemat.br
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-7563-7020

RESUMO

A emergência climática impõe desafios à efetividade das garantias processuais de proteção dos direitos humanos, especialmente diante da dimensão coletiva e intergeracional dos danos, da multiplicidade de agentes envolvidos e da necessidade de tutela preventiva. O presente artigo tem por objetivo investigar em que medida os instrumentos jurídicos de acesso à justiça, previstos no ordenamento brasileiro e no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, oferecem respostas adequadas às particularidades dos litígios climáticos. A pesquisa adota abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica, análise jurídico-dogmática e exame de instrumentos normativos e precedentes judiciais relacionados à proteção ambiental e climática. O referencial teórico articula a efetividade dos direitos fundamentais, o constitucionalismo ambiental e a proteção judicial dos direitos humanos. A investigação concentra-se em três dimensões: a legitimação coletiva e a representação de interesses intergeracionais; a causalidade multifatorial e a atribuição de responsabilidade; e a tutela preventiva associada aos mecanismos de supervisão judicial. Sustenta-se que a efetividade do acesso à justiça climática não depende exclusivamente da criação de novos instrumentos processuais, mas também da interpretação e da aplicação dos mecanismos existentes às especificidades dos danos climáticos. A contribuição científica consiste na sistematização dos obstáculos jurídicos e na identificação de possibilidades de aperfeiçoamento da tutela jurisdicional climática, observados os limites institucionais das jurisdições examinadas.

Palavras-chave: Justiça Climática. Acesso à Justiça. Direitos Humanos. Garantias Processuais. Litigância Climática.

ABSTRACT

The climate emergency poses challenges to the effectiveness of procedural guarantees for the protection of human rights, particularly because of the collective and intergenerational dimension of climate-related harms, the multiplicity of contributing actors, and the need for preventive remedies. This article examines to what extent the legal mechanisms of access to justice available under Brazilian law and the Inter-American Human Rights System provide adequate responses to the specific features of climate litigation. The research adopts a qualitative approach based on bibliographic review, legal-dogmatic analysis, and examination of normative instruments and judicial precedents concerning

environmental and climate protection. Its theoretical framework combines the effectiveness of fundamental rights, environmental constitutionalism, and judicial protection of human rights. The analysis focuses on three dimensions: collective standing and representation of intergenerational interests; multifactorial causation and attribution of responsibility; and preventive remedies combined with judicial monitoring mechanisms. The article argues that effective access to climate justice does not necessarily require the creation of entirely new procedural devices, but rather the interpretation and application of existing mechanisms in light of the specific features of climate-related harms. Its contribution is to systematize legal obstacles and identify legally grounded avenues for improving climate adjudication while respecting the institutional limits of the jurisdictions examined.

Keywords: Climate Justice. Access to Justice. Human Rights. Procedural Guarantees. Climate Litigation.

RESUMEN

La emergencia climática impone desafíos a la efectividad de las garantías procesales de protección de los derechos humanos, especialmente ante la dimensión colectiva e intergeneracional del daño, la multiplicidad de agentes involucrados y la necesidad de tutela preventiva. El presente artículo tiene por objetivo investigar en qué medida los instrumentos jurídicos de acceso a la justicia, previstos en el ordenamiento brasileño y en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, ofrecen respuestas adecuadas a las particularidades de los litigios climáticos. La investigación adopta un enfoque cualitativo, mediante revisión bibliográfica, análisis jurídico-dogmático y examen de instrumentos normativos y precedentes judiciales relacionados con la protección ambiental y climática. El referencial teórico articula la efectividad de los derechos fundamentales, el constitucionalismo ambiental y la protección judicial de los derechos humanos. La investigación se concentra en tres dimensiones: la legitimación colectiva y la representación de intereses intergeneracionales; la causalidad multifactorial y la atribución de responsabilidad; y la tutela preventiva asociada a los mecanismos de supervisión judicial. Se sostiene que la efectividad del acceso a la justicia climática no depende exclusivamente de la creación de nuevos instrumentos procesales, sino también de la interpretación y de la aplicación de los mecanismos existentes a las especificidades del daño climático. La contribución científica consiste en la sistematización de los obstáculos jurídicos y en la identificación de posibilidades de mejora de la tutela jurisdiccional climática, observados los límites institucionales de las jurisdicciones examinadas.

Palabras clave: Justicia Climática. Acceso a la Justicia. Derechos Humanos. Garantías Procesales. Litigación Climática.

1 INTRODUÇÃO

A emergência climática transformou a proteção do sistema climático em uma questão multidisciplinar, que envolve, simultaneamente, aspectos de direito ambiental, constitucional, internacional e processual. O conhecimento científico disponível indica que as atividades humanas, sobretudo por meio das emissões de gases de efeito estufa, causaram inequivocamente o aquecimento global e que seus efeitos já atingem sistemas humanos e naturais, com impactos relevantes sobre água, alimentação, saúde, moradia, trabalho e segurança. Daí surge um problema jurídico que não consiste apenas em reconhecer a existência desses impactos, mas em determinar quais obrigações legais decorrem deles, quem pode exigir seu cumprimento e quais mecanismos processuais podem produzir tutela efetiva em tempo compatível com a natureza do risco[1].

No plano internacional, recentemente duas Opiniões Consultivas de 2025 modificaram significativamente o quadro jurídico que serve de ponto de partida para a análise. Em 23 de julho de 2025, a Corte Internacional de Justiça proferiu a Opinião Consultiva sobre as obrigações dos Estados em matéria de mudança climática, na qual se examinou obrigações convencionais e consuetudinárias, direitos humanos, prevenção de danos ambientais, cooperação e consequências jurídicas de atos e omissões estatais[2]. No Sistema Interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 29 de maio de 2025 adotou a Opinião Consultiva OC-32/25, posteriormente notificada em 3 de julho, dedicada especificamente à emergência climática e aos direitos humanos[3]. Esta última desenvolveu padrões sobre acesso à justiça, legitimação ativa, prova, reparação e proteção de grupos em situação de vulnerabilidade[4].

Assim, nestes dois documentos houve o enfrentamento direto de questões de legitimidade ativa, prova, celeridade e reparação em litígios climáticos. A questão científica e juridicamente relevante deixa de ser sobre a existência ou não de mecanismos legais de proteção e passa a ser outra: em que medida os instrumentos já existentes, interpretados à luz desses novos padrões, são suficientes para assegurar acesso efetivo à justiça (climática) e quais adaptações permanecem necessárias?[5]

---

[1] INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate Change 2023: Synthesis Report*. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Geneva: IPCC, 2023. DOI: 10.59327/IPCC/AR6-9789291691647, p. 1-34.

[2] CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Obligations of States in respect of Climate Change: Advisory Opinion of 23 July 2025*. General List No. 187, parágrafos 369-404 e 421-455.

[3] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Emergencia Climática y Derechos Humanos: Opinión Consultiva OC-32/25 de 29 de mayo de 2025*. Serie A No. 32.

[4] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Emergencia Climática y Derechos Humanos: Opinión Consultiva OC-32/25 de 29 de mayo de 2025*. Serie A No. 32, seção relativa ao direito de acesso à justiça.

[5] Sobre acesso à justiça, princípio pro actione, legitimidade ativa, prova e reparação, cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Emergencia Climática y Derechos Humanos: Opinión Consultiva OC-32/25 de 29 de mayo de 2025*. Serie A No. 32, parágrafos 539-555.

O problema desta pesquisa, portanto, consiste em verificar em que medida os instrumentos processuais de tutela coletiva, responsabilização estatal e proteção preventiva existentes no ordenamento brasileiro e no Sistema Interamericano são capazes de responder às particularidades dos litígios climáticos, especialmente diante da causalidade multifatorial, da dimensão intergeracional dos danos e da necessidade de decisões capazes de prevenir agravamentos futuros. A hipótese sustentada é que a efetividade do acesso à justiça climática depende menos da criação abstrata de um novo microssistema processual do que da adequação interpretativa e institucional dos mecanismos existentes, combinada, quando necessário, com aperfeiçoamentos legislativos[6].

O objetivo geral é analisar os obstáculos jurídicos à efetividade do acesso à justiça climática e propor critérios de adequação dos instrumentos processuais existentes. São objetivos específicos: identificar a relação entre direitos humanos, proteção climática e acesso à justiça; examinar a legitimidade coletiva e a dimensão intergeracional; distinguir causalidade científica, nexo causal e imputação jurídica; analisar a tutela preventiva e a supervisão do cumprimento de decisões; e confrontar essas questões com a jurisprudência internacional e brasileira contemporânea.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método jurídico-dogmático e análise jurisprudencial. São examinados instrumentos internacionais, legislação brasileira e precedentes selecionados pela sua pertinência direta ao problema: a jurisprudência interamericana ambiental e climática, a Opinião Consultiva de 2025 da Corte Internacional de Justiça e decisões do Supremo Tribunal Federal sobre políticas climáticas. A análise não pretende equiparar regimes jurisdicionais distintos, mas identificar convergências, diferenças e limites de transposição de soluções. O texto está dividido em quatro partes. A primeira examina os fundamentos jurídicos do acesso à justiça climática. A segunda identifica os principais obstáculos processuais. A terceira analisa a jurisprudência recente, com especial atenção à OC-32/25 e à ADPF 708. A quarta sistematiza possibilidades de aperfeiçoamento relacionadas à legitimação, à prova e causalidade, à tutela preventiva e à supervisão judicial. Ao final, procura-se demonstrar que a inovação necessária é predominantemente uma inovação de aplicação e articulação das garantias existentes, e não a simples criação de categorias processuais inteiramente novas.

[6] Neste sentido, cf. PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. *Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 266-309. A obra examina a litigância climática como componente da governança climática e identifica, entre outros aspectos, barreiras jurídicas à utilização dos tribunais.

2 O ACESSO À JUSTIÇA CLIMÁTICA NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 DIREITOS HUMANOS, DIREITO AO AMBIENTE E DIREITO AO CLIMA

A expressão "direito ao clima" exige cautela conceitual. Embora os efeitos da degradação ambiental e da mudança climática sobre o gozo dos direitos humanos já fossem reconhecidos pelo direito internacional antes de 2025, a afirmação de um direito humano autônomo a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável apenas mais recentemente ganhou reconhecimento institucional explícito no sistema das Nações Unidas. Em 8 de outubro de 2021, o Conselho de Direitos Humanos, por meio da Resolução 48/13, reconheceu um chamado direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável. No ano seguinte, em 28 de julho de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 76/300, reconheceu esse mesmo direito como sendo um direito humano essencial ao pleno gozo de todos os demais direitos humanos[7],[8].

Em sequência, a Opinião Consultiva (OC) da Corte Internacional de Justiça de 2025 reforçou essa conexão ao reconhecer que a proteção do meio ambiente constitui condição para o gozo de direitos humanos e que a mudança climática pode prejudicar o exercício, entre outros, dos direitos à vida, à saúde, a um padrão de vida adequado, à privacidade, à família e ao lar, além de direitos de grupos particularmente afetados. O parecer também articulou as obrigações climáticas com o direito internacional dos direitos humanos, sem transformar automaticamente todo impacto climático em violação imputável a um Estado específico[9].

No âmbito interamericano, a OC-23/17 já havia reconhecido a relação entre meio ambiente e direitos humanos e afirmado a dimensão autônoma do direito a um meio ambiente saudável no sistema regional. A OC-32/25, por sua vez, avançou ao tratar expressamente da emergência climática e ao reconhecer o direito a um clima saudável como componente do direito ao meio ambiente saudável, com dimensão coletiva relacionada às gerações presentes e futuras e à natureza. O desenvolvimento é relevante porque desloca a discussão de uma proteção meramente indireta para uma estrutura jurídica na qual a emergência climática possui consequências próprias para o sistema de direitos humanos[10],[11].

---

[7] UNITED NATIONS. Human Rights Council. *The human right to a clean, healthy and sustainable environment*. Resolution 48/13. Geneva, 8 Oct. 2021.
[8] UNITED NATIONS. General Assembly. Resolution A/RES/76/300: The human right to a clean, healthy and sustainable environment. New York, 28 July 2022.
[9] CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Obligations of States in respect of Climate Change*, cit., parágrafos 369-404.
[10] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Medio ambiente y derechos humanos: Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017*. Serie A No. 23.
[11] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Emergencia Climática y Derechos Humanos: Opinión Consultiva OC-32/25 de 29 de mayo de 2025*, cit., parágrafos 298-316.

A proteção constitucional do ambiente, nessa perspectiva, articula a dimensão ecológica dos direitos fundamentais com deveres estatais de proteção[12].

Isso não significa, contudo, que a responsabilidade jurídica decorra automaticamente da simples ocorrência de um evento climático. A análise jurídica deve distinguir entre o fenômeno físico, o risco ou dano produzido, a obrigação estatal aplicável, a conduta ou omissão atribuível ao Estado e o nexo jurídico necessário para estabelecer responsabilidade. Essa é uma distinção essencial para evitar que a proteção climática seja formulada em termos tão amplos que elimine os próprios requisitos de imputação que estruturam o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

2.2 ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA DE EFETIVIDADE

O acesso à justiça não se reduz ao direito formal de provocar um órgão jurisdicional. No plano interamericano, os artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem garantias relacionadas ao devido processo e à proteção judicial, impondo a existência de recursos efetivos para a proteção dos direitos reconhecidos pela Convenção, por exemplo. A partir da leitura da Convenção, a jurisprudência interamericana consolidou a compreensão de que o recurso deve possuir capacidade real de produzir tutela, e não apenas existência nominal[13]. Essa compreensão aproxima-se da concepção de acesso à justiça como garantia de efetividade, e não apenas como possibilidade formal de ingresso em juízo[14].

Em matéria climática, a exigência de efetividade adquire uma dimensão temporal particular. Quando a controvérsia envolve risco de dano grave ou irreversível, uma resposta exclusivamente posterior pode não oferecer proteção suficiente. Por isso, o acesso à justiça climática envolve não apenas a reparação de danos já produzidos, mas também a possibilidade de contestar omissões, políticas ou atividades capazes de produzir riscos juridicamente relevantes.

A OC-32/25 tornou esse raciocínio mais específico. A Corte Interamericana determinou que os processos relacionados à emergência climática devem ser conduzidos segundo o princípio *pro actione*, evitando interpretações processuais que criem obstáculos injustificados ao exame das pretensões. Também reconheceu a necessidade de mecanismos de legitimação ativa adequados aos litígios

[12] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
[13] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José, 22 nov. 1969, arts. 8 e 25.
[14] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 8-12.

coletivos e individuais, regras probatórias flexíveis e reparações compatíveis com a natureza dos danos climáticos[15].

A consequência teórica é importante, pois deixa claro que o problema contemporâneo não pode mais ser formulado simplesmente como uma "ausência de garantias processuais" para a litigância climática. O sistema interamericano passou a oferecer parâmetros específicos. A questão passa a ser a incorporação desses parâmetros pelos ordenamentos internos e sua articulação com os instrumentos processuais nacionais.

2.3 ESCAZÚ E A DIMENSÃO REGIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL

O Acordo de Escazú ocupa posição relevante nesse debate porque estrutura regionalmente os chamados direitos de acesso: informação ambiental, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais. Seu artigo 8º trata especificamente do acesso à justiça e prevê mecanismos adequados e efetivos para impugnar decisões, atos ou omissões relacionados ao meio ambiente, além de medidas para reduzir barreiras ao exercício desse direito e contemplar mecanismos de execução e cumprimento das decisões[16].

O instrumento é particularmente relevante para a presente análise por explicitar a dimensão processual da democracia ambiental, especialmente no que se refere ao acesso à informação, à participação pública e ao acesso à justiça em matéria ambiental. Contudo, apesar de o Brasil ter assinado o Acordo de Escazú em 27 de setembro de 2018, até setembro de 2026 não havia concluído o procedimento de ratificação, tampouco figurava como Estado Parte no registro de tratados das Nações Unidas. O Projeto de Decreto Legislativo n.º 934/2025, destinado à aprovação parlamentar do Acordo, permanece (até a finalização deste artigo) em tramitação no Senado Federal. Desse modo, o instrumento constitui um parâmetro regional relevante para a análise comparativa e a interpretação jurídica, mas suas disposições não podem ser apresentadas como obrigações convencionais em vigor para o Brasil[17].

---

[15] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Emergencia Climática y Derechos Humanos*, cit., parágrafos 539-559.

[16] COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. Escazú, 2018, art. 8.

[17] UNITED NATIONS. Regional *Agreement on Access to Information, Public Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean*. United Nations Treaty Collection, Chapter XXVII, n. 18. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-18&chapter=27&clang=_en. Acesso em: 30 set. 2026; BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Decreto Legislativo n.º 934, de 2025*. Aprova o texto do Acordo de Escazú. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171607. Acesso em: 30 set. 2026.

A Convenção de Aarhus, por sua vez, constitui referência comparativa europeia, já que m seu artigo 9º há a previsão de mecanismos de acesso à justiça em matéria ambiental. A comparação com Escazú é útil para demonstrar que a dimensão processual da proteção ambiental já foi objeto de tratamento convencional específico em diferentes regiões. Para o presente artigo, porém, o interesse central não é defender a transposição automática de modelos, mas demonstrar que acesso à justiça ambiental pode ser estruturado por meio de regras de legitimidade, prova, celeridade e execução.

3 OBSTÁCULOS JURÍDICOS À EFETIVIDADE DA TUTELA CLIMÁTICA

3.1 LEGITIMAÇÃO COLETIVA E REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES INTERGERACIONAIS

A natureza difusa e prolongada dos impactos decorrentes da mudança climática coloca o processo diante de uma questão que ultrapassa a identificação de titulares individuais de direitos. Os efeitos da degradação ambiental e do aquecimento global podem alcançar, simultaneamente e de maneira desigual, indivíduos determinados, comunidades territorialmente situadas, grupos em situação de vulnerabilidade, ecossistemas e pessoas que ainda não existem, cujos interesses estarão sujeitos às consequências de decisões tomadas no presente. Essa multiplicidade de sujeitos afetados não conduz, contudo, à conclusão de que todas essas categorias devam ocupar idêntica posição processual. O problema jurídico consiste, antes, em identificar mecanismos de legitimação e representação capazes de viabilizar a tutela de interesses coletivos e difusos, inclusive aqueles cuja dimensão temporal ultrapassa a geração presente, sem afastar os requisitos de pertinência temática, representação adequada e competência jurisdicional.

No Brasil, a existência de ações coletivas demonstra que o sistema não parte de um modelo exclusivamente individualista. A Lei nº 7.347/1985, por exemplo, que disciplina a ação civil pública para a tutela, entre outros, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos, enquanto um microssistema coletivo, contém regras sobre legitimidade, coisa julgada e execução. A esse quadro soma-se a ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição e disciplinada pela Lei nº 4.717/1965, que permite ao cidadão questionar atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Embora possua regime próprio e não se confunda com a ação civil pública, sua existência reforça a abertura do sistema processual brasileiro à tutela jurisdicional de bens e interesses cuja proteção ultrapassa a esfera jurídica individual. Dentro deste contexto, a questão climática não surge em um vazio processual. A pergunta relevante é

se as categorias existentes podem abranger danos climáticos que apresentam dimensão territorial, temporal e causal mais ampla[1819].

A OC-32/25 oferece resposta importante. Ao tratar da legitimação ativa, a Corte Interamericana reconheceu que a emergência climática pode justificar interpretação ampla e flexível dos requisitos de acesso à jurisdição, especialmente em reclamações coletivas. A Corte também relacionou essa flexibilidade à exposição, vulnerabilidade, localização geográfica, capacidade de adaptação e desigualdades estruturais. A contribuição do parecer está menos na criação de uma nova figura processual e mais na determinação de que as regras existentes sejam interpretadas de modo a não se converterem em barreiras desproporcionais[20].

A Corte também fala sobre uma dimensão intergeracional de proteção. A expressão "gerações futuras" não deve ser utilizada como sinônimo de legitimidade processual de pessoas ainda não nascidas. Juridicamente, é mais adequado falar em consideração institucional dos interesses das gerações futuras, representação desses interesses por sujeitos legitimados pelo direito vigente e dever de proteção intergeracional. A própria OC-32/25 reconhece a relevância jurídica das gerações presentes e futuras, o que permite desenvolver o argumento sem afirmar que indivíduos inexistentes sejam partes processuais em sentido técnico[21].

Nesse contexto, a tutela jurisdicional climática pode incorporar a dimensão intergeracional por meio da atuação de sujeitos já reconhecidos como legitimados pelo ordenamento jurídico, aos quais incumbe a defesa de interesses que ultrapassam a geração presente. A equidade intergeracional, nesse sentido, não pressupõe a atribuição de personalidade processual às gerações futuras, mas pode funcionar como parâmetro jurídico para a interpretação dos deveres estatais, para a definição do alcance da proteção ambiental e para a avaliação da adequação das medidas adotadas diante de riscos cujos efeitos se projetam no tempo.

3.2 CAUSALIDADE CIENTÍFICA, NEXO JURÍDICO E IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A causalidade constitui provavelmente o problema mais complexo da litigância climática, mas deve ser tratada com categorias distintas. A ciência climática demonstra que as emissões

[18] BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 198, arts. 1º, 5º e 16.
[19] BRASIL. *Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965*. Regula a ação popular. Brasília, DF, 5 jul. 1965.
[20] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Emergencia Climática y Derechos Humanos*, cit., parágrafos 546-550.
[21] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Emergencia Climática y Derechos Humanos*, cit., especialmente a fundamentação sobre equidade intergeracional e direito ao clima saudável.

antropogênicas acumuladas alteram o sistema climático e que determinadas mudanças em extremos climáticos podem ser atribuídas à influência humana. Isso, porém, não equivale a demonstrar, automaticamente, que uma determinada conduta estatal ou empresarial é juridicamente responsável por um dano individual específico[22].

É necessário distinguir, portanto, três planos. O primeiro é a atribuição científica, que procura estabelecer a contribuição humana para alterações observadas ou projetadas. O segundo é o nexo causal jurídico, que pergunta se existe relação suficientemente direta e certa entre determinada conduta e o dano ou risco juridicamente relevante. O terceiro é a imputação de responsabilidade, que identifica o sujeito obrigado segundo a norma aplicável e define as consequências do descumprimento.

Essa distinção é particularmente importante porque a Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça de 2025 não abandonou o problema da causalidade. Ao examinar as consequências jurídicas, a Corte reconheceu que as regras de responsabilidade internacional são, em princípio, capazes de lidar com situações nas quais múltiplos Estados contribuam para o dano climático. Entretanto, também afirmou que o nexo causal deve ser demonstrado em cada caso mediante avaliação *in concreto* e segundo o padrão jurídico aplicável de relação causal suficientemente direta e certa[23].

A solução, portanto, não consiste em substituir o nexo causal por uma fórmula abstrata de responsabilidade proporcional. O caminho mais consistente é reconhecer que a prova climática pode operar em estruturas causais complexas, utilizando a melhor ciência disponível, padrões probatórios adequados e, quando juridicamente justificado, inferências ou presunções relacionadas à criação ou tolerância de riscos significativos. A OC-32/25 caminha nesse sentido ao admitir padrões probatórios alternativos e ao afastar a exigência necessária de um nexo causal direto em todos os litígios climáticos, especialmente quando a prova do risco e da exposição puder ser estabelecida pela melhor ciência disponível[24].

A causalidade climática deve, portanto, ser compreendida a partir da multiplicidade de fatores que concorrem para a produção dos danos, sem que essa complexidade implique o abandono dos requisitos jurídicos de imputação. A participação histórica nas emissões pode assumir relevância em determinadas situações, especialmente para a identificação de contribuições diferenciadas para o agravamento do risco climático, mas sua existência não autoriza, isoladamente, a atribuição de

[22] IPCC. *Climate Change 2023: Synthesis Report*, cit., seção 2.1.
[23] CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Obligations of States in respect of Climate Change*, cit., parágrafos 421-443, especialmente sobre atribuição e causalidade.
[24] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Emergencia Climática y Derechos Humanos*, cit., parágrafos 551-555.

responsabilidade. A análise jurídica deve considerar, em cada caso, a natureza da obrigação violada, a contribuição para o risco ou para o dano, a possibilidade de demonstração do nexo causal por meios probatórios adequados e os critérios de imputação aplicáveis.

3.3 TUTELA PREVENTIVA, URGÊNCIA E IRREVERSIBILIDADE

A natureza temporal dos danos climáticos também impõe desafios específicos à tutela jurisdicional. Em controvérsias nas quais a demora na adoção de medidas de proteção possa favorecer a consolidação de danos graves, de difícil reparação ou irreversíveis, a atuação jurisdicional não pode limitar-se à reparação posterior do dano consumado. A tutela preventiva assume, nesse contexto, função relevante, especialmente quando a ciência disponível permite identificar riscos suficientemente caracterizados e a demora possa comprometer a eficácia da proteção jurídica. Isso não significa atribuir ao Poder Judiciário a função de formular políticas climáticas de maneira geral, mas reconhecer que a tutela jurisdicional pode exigir medidas destinadas a prevenir ou reduzir riscos juridicamente relevantes antes que seus efeitos se tornem irreversíveis.

No sistema interamericano, é essencial distinguir as medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos das medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos. As primeiras são disciplinadas pelo artigo 25 do Regulamento da Comissão; as segundas encontram fundamento no artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pressupõem situações de extrema gravidade e urgência, nas quais seja necessário evitar danos irreparáveis às pessoas. A distinção é relevante porque se trata de mecanismos submetidos a órgãos, pressupostos e regimes jurídicos distintos[25].

No direito brasileiro, a tutela provisória de urgência e os instrumentos da ação civil pública permitem, em determinadas circunstâncias, a adoção de medidas preventivas, a imposição de obrigações de fazer e não fazer e outras formas de tutela específica. O desafio climático está menos na inexistência abstrata dessas ferramentas do que na sua aplicação a litígios que envolvem riscos sistêmicos, incerteza científica, políticas públicas e múltiplos interesses coletivos[26]. Nesses casos, a efetividade da tutela depende não apenas da existência do instrumento processual, mas da capacidade de adequá-lo à natureza, à escala e à temporalidade do risco climático.

---

[25] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, cit., art. 63.2; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, art. 25.

[26] BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, art. 300; BRASIL. *Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985*, cit.

A prevenção deve, contudo, ser articulada com critérios jurídicos de delimitação da atuação jurisdicional. Decisões climáticas podem exigir que o Judiciário determine o cumprimento de deveres legais, a apresentação de informações, a adoção de medidas já previstas em políticas públicas, a observância de padrões ambientais ou a implementação de obrigações definidas pelo ordenamento. Quando a tutela judicial envolver escolhas técnicas, administrativas ou orçamentárias não previamente determinadas por normas jurídicas, a decisão deverá explicitar os fundamentos de sua competência, os parâmetros normativos empregados e os limites da intervenção judicial. A questão não consiste, portanto, em estabelecer uma deferência automática às escolhas administrativas, mas em delimitar juridicamente quando a atuação jurisdicional se apresenta como concretização de deveres existentes e quando passa a substituir escolhas que o ordenamento atribuiu a outros órgãos.

4 A JURISPRUDÊNCIA CLIMÁTICA CONTEMPORÂNEA E A RECONFIGURAÇÃO PROCESSUAL

4.1 A OPINIÃO CONSULTIVA OC-32/25 DA CORTE INTERAMERICANA

A OC-32/25 representa um marco relevante para a compreensão da dimensão processual da tutela climática no Sistema Interamericano. Sua importância para o objeto deste artigo decorre, em particular, da dedicação de seção específica ao direito de acesso à justiça, na qual a Corte estabelece parâmetros relacionados aos meios adequados de tutela, ao princípio *pro actione*, à celeridade, à legitimação ativa, à prova e à reparação. A Opinião Consultiva, desse modo, fornece parâmetros jurídicos específicos para a apreciação de controvérsias relacionadas à emergência climática e permite superar uma abordagem segundo a qual a litigância climática estaria desprovida de referências processuais próprias no âmbito interamericano[27].

O primeiro elemento é o princípio *pro actione*. A Corte entende que, diante da gravidade e da complexidade da emergência climática, as normas processuais não devem ser interpretadas de modo a impedir ou dificultar injustificadamente que um órgão jurisdicional conheça e decida as pretensões apresentadas. Esse parâmetro não afasta os requisitos processuais aplicáveis, mas orienta sua interpretação e aplicação de modo compatível com a garantia do acesso efetivo à justiça.

O segundo elemento é a legitimação ativa. A Corte reconhece a existência, nos ordenamentos jurídicos das Américas, de mecanismos amplos de legitimação para a proteção coletiva do meio ambiente e considera sua pertinência para a defesa do direito a um clima saudável. Esse parâmetro

[27] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Emergencia Climática y Derechos Humanos*, cit., seção C.5.

possui especial relevância para o contexto brasileiro, no qual a ação civil pública constitui instrumento destinado à tutela de interesses difusos e coletivos, inclusive em matéria ambiental[28].

O terceiro elemento é a prova. A Corte sustenta que as regras probatórias devem ser aplicadas de maneira a evitar que se convertam em obstáculos injustificados ao acesso à justiça, considerando, entre outros fatores, as assimetrias entre as partes e a disponibilidade dos elementos probatórios. A Opinião Consultiva também admite a utilização de padrões probatórios alternativos para o estabelecimento de relações causais com fundamento na melhor ciência disponível e reconhece, em determinadas circunstâncias, a possibilidade de medidas relacionadas à distribuição do ônus da prova. Esse entendimento oferece uma abordagem mais adequada à complexidade da causalidade climática do que a simples substituição do nexo causal por uma fórmula abstrata de responsabilidade proporcional[29].

O quarto elemento é a reparação. A tutela climática pode envolver medidas de prevenção, cessação, restauração, compensação e outras providências adequadas à natureza e à extensão da violação. A reparação deve ser articulada, quando pertinente, com medidas de adaptação e resiliência, especialmente nas situações em que a restituição integral não seja materialmente possível. Essa perspectiva amplia a compreensão das formas de reparação aplicáveis aos danos climáticos sem afastar a necessidade de correspondência entre as medidas determinadas e a violação reconhecida.

4.2 A OPINIÃO CONSULTIVA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA DE 2025

A Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça também altera significativamente a discussão. O Tribunal identificou obrigações derivadas de tratados climáticos, direito consuetudinário ambiental e direito internacional dos direitos humanos. Entre os elementos destacados estão o dever de prevenir danos ambientais significativos, o dever de cooperação, a devida diligência, a precaução e a proteção dos direitos humanos afetados pela mudança climática[30].

Para o problema processual, porém, o ponto mais relevante está na parte relativa à responsabilidade. A Corte afirmou que a natureza difusa e multifacetada das contribuições para a mudança climática não impede, em princípio, a aplicação das regras de responsabilidade estatal. Ao mesmo tempo, não criou uma fórmula geral que dispense a análise concreta da atribuição e da causalidade. A consequência metodológica é importante: a litigância climática deve trabalhar com a

[28] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Emergencia Climática y Derechos Humanos*, cit., parágrafos 546-550; BRASIL. *Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985*, cit.
[29] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Emergencia Climática y Derechos Humanos*, cit., parágrafos 551-555.
[30] CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Obligations of States in respect of Climate Change*, cit., parágrafos 112-173, 271-315 e 369-404.

complexidade causal sem transformar essa complexidade em presunção irrestrita de responsabilidade[31].

Outro aspecto relevante é a distinção entre obrigações de conduta e obrigações de resultado. O parecer reconhece obrigações de mitigação, adaptação, cooperação e adoção de medidas domésticas, avaliadas segundo parâmetros de devida diligência e melhores esforços, sem eliminar obrigações de resultado previstas em determinados instrumentos. Para o controle judicial, essa diferenciação é decisiva: o juiz pode avaliar se o Estado cumpriu o dever jurídico de agir com a diligência exigida sem necessariamente transformar o processo em mecanismo de administração direta da política climática.

4.3 BRASIL: DA TUTELA COLETIVA À ADPF 708

A experiência brasileira demonstra que os instrumentos processuais existentes podem produzir decisões climáticas com efeitos que ultrapassam a solução de uma controvérsia individual. A referência central é a ADPF 708, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2022. No caso, o Tribunal reconheceu a omissão da União na operacionalização dos recursos do Fundo Clima e determinou que fossem adotadas as providências necessárias ao seu funcionamento, vedando o contingenciamento das receitas que o integram.[32].

O precedente é relevante por duas razões. Primeiro, porque demonstra a possibilidade de controle jurisdicional de omissões relacionadas à política climática quando existe dever jurídico suficientemente determinado. Segundo, porque revela que a tutela judicial não precisa assumir a forma de formulação integral de uma política pública pelo Judiciário. A decisão pode exigir o cumprimento de obrigações previstas no ordenamento e impedir práticas administrativas incompatíveis com deveres constitucionais e legais.

Essa experiência afasta a ideia de que o direito brasileiro careça de instrumentos processuais para a litigância climática. A dificuldade passa a ser outra: identificar quais deveres possuem densidade normativa suficiente para controle judicial e quais questões permanecem submetidas a escolhas administrativas ou legislativas juridicamente legítimas. A litigância climática deve, portanto, ser analisada também sob a perspectiva da separação de poderes e da definição do conteúdo juridicamente exigível das políticas públicas.

No campo coletivo, a ação civil pública permite a tutela de interesses difusos e coletivos relacionados ao meio ambiente. A conjugação desse instrumento com a tutela provisória, a produção

[31] CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Obligations of States in respect of Climate Change*, cit., parágrafos 421-455.
[32] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 708/DF*. Tribunal Pleno, julgamento em 1º jul. 2022.

de prova científica e a imposição de obrigações de fazer ou não fazer cria espaço relevante para a litigância climática. O desafio está em aplicar essas ferramentas às especificidades dos litígios climáticos, sobretudo no que se refere à prova, à dimensão temporal dos riscos e à execução de decisões que envolvam obrigações complexas[33].

5 POSSIBILIDADES DE APERFEIÇOAMENTO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

5.1 LEGITIMAÇÃO AMPLA E REPRESENTAÇÃO INTERGERACIONAL

A tutela climática exige uma compreensão funcional da legitimidade coletiva, capaz de considerar a natureza difusa, territorialmente abrangente e temporalmente prolongada dos danos ambientais. Isso não implica afastar os requisitos de representação adequada ou pertinência temática, mas impedir que exigências formais sejam aplicadas de maneira incompatível com a natureza dos interesses tutelados. No Brasil, a ação civil pública já fornece base normativa para a atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos entes públicos e das associações legitimadas na defesa de interesses difusos e coletivos relacionados ao meio ambiente, observados os requisitos estabelecidos pela legislação.

No plano interamericano, a OC-32/25 oferece parâmetros adicionais para a análise da legitimidade e do acesso à justiça em matéria climática, ao considerar elementos como exposição aos riscos, vulnerabilidade, localização geográfica, capacidade de adaptação e desigualdades estruturais. Esses elementos podem orientar a apreciação da legitimidade e do interesse processual em demandas climáticas, sem exigir a criação de uma categoria autônoma e abstrata de legitimidade[34].

A proteção dos interesses das gerações futuras pode, por sua vez, ser operacionalizada por mecanismos que não dependam da atribuição de personalidade processual a sujeitos ainda inexistentes. Entre esses mecanismos estão a interpretação intergeracional dos direitos ambientais, a consideração expressa dos efeitos temporais das decisões judiciais e a representação desses interesses por sujeitos já legitimados pelo ordenamento. Essa construção permite conferir densidade jurídica ao dever de proteção intergeracional sem converter as gerações futuras em partes processuais em sentido técnico.

5.2 PROVA CLIMÁTICA E CAUSALIDADE COMPLEXA

A segunda proposta é a adoção de uma abordagem probatória compatível com a ciência climática. O processo deve admitir, conforme sua pertinência ao caso concreto, estudos de atribuição

[33] BRASIL. *Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985*, cit.; BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, cit.
[34] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Emergencia Climática y Derechos Humanos*, cit., parágrafos 546-550.

climática, séries históricas, modelagens, dados de satélite, inventários de emissões, avaliações de impacto e outras formas de prova científica idôneas. O objetivo não é reduzir o rigor da prova, mas superar uma compreensão necessariamente linear da causalidade e admitir análises capazes de considerar contribuição, risco, exposição e interação entre diferentes fatores.

A melhor ciência disponível pode contribuir para estabelecer diferentes relações causais: entre emissões antropogênicas e aquecimento global; entre o aquecimento global e o aumento da probabilidade ou da intensidade de determinados eventos; entre determinado evento climático e o dano concreto; e entre uma omissão estatal e a exposição de determinada população a riscos previsíveis. Cada uma dessas relações apresenta diferentes graus de incerteza e desempenha função própria na construção do juízo jurídico sobre causalidade e imputação.

A distribuição do ônus da prova deve ser definida de maneira fundamentada, especialmente quando houver assimetria informacional ou disponibilidade diferenciada dos elementos probatórios. Isso não autoriza uma presunção geral de responsabilidade contra Estados ou empresas, pois a flexibilização dos encargos probatórios não elimina a necessidade de demonstrar os elementos constitutivos da obrigação jurídica e da responsabilidade correspondente. A distribuição do encargo probatório deve considerar a natureza da controvérsia, a capacidade das partes de produzir as informações relevantes e os critérios estabelecidos pelo direito processual aplicável[35].

5.3 TUTELA PREVENTIVA E DECISÕES ESTRUTURAIS

A terceira proposta é fortalecer a tutela preventiva e estrutural. O processo climático pode exigir decisões que estabeleçam obrigações progressivas, prazos, apresentação de planos, transparência de dados e mecanismos de acompanhamento. Isso não significa que todo processo climático deva resultar em metas quantitativas determinadas pelo Judiciário. A forma da tutela deve depender da natureza do dever jurídico discutido e do grau de determinação normativa existente.

O Sistema Interamericano já demonstra que o cumprimento de suas decisões pode ser objeto de supervisão. O caso Gomes Lund e outros versus Brasil, por exemplo, foi acompanhado por resoluções de supervisão de cumprimento. Essa experiência é relevante como mecanismo institucional, mas não autoriza concluir que a Corte possa impor quaisquer políticas públicas ou sanções não previstas em seu regime jurídico. A transposição para a matéria climática deve ocorrer por analogia funcional e dentro dos limites da competência jurisdicional[36].

[35] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Emergencia Climática y Derechos Humanos*, cit., parágrafos 551-555.
[36] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Sentença de 24 nov. 2010; Supervisão de Cumprimento de Sentença, resolução de 17 out. 2014.

No âmbito brasileiro, decisões estruturais podem ser construídas a partir de deveres constitucionais e legais já existentes. A ADPF 708 ilustra essa possibilidade ao determinar o funcionamento de instrumento previsto no ordenamento. Em casos futuros, o controle judicial poderá exigir informações, cronogramas, cumprimento de deveres legais e mecanismos de transparência, desde que exista fundamento normativo suficiente e que a intervenção observe proporcionalidade e separação de poderes.

5.4 LIMITES INSTITUCIONAIS DA TUTELA JUDICIAL CLIMÁTICA

A expansão da tutela judicial climática não deve ser confundida com uma autorização para que os tribunais substituam sistematicamente os órgãos constitucionalmente responsáveis pela formulação e implementação de políticas públicas. O acesso à justiça exige que o Poder Judiciário possa examinar violações de direitos, descumprimentos de deveres jurídicos e omissões juridicamente relevantes, inclusive quando relacionados à proteção climática. A forma e a intensidade da intervenção jurisdicional, contudo, devem observar os limites decorrentes da competência constitucional de cada órgão e da natureza da obrigação submetida a controle.

O critério central para a definição desses limites deve ser a existência e a densidade da obrigação jurídica aplicável ao caso. Quanto mais determinado for o dever imposto pelo ordenamento, maior será a possibilidade de controle jurisdicional específico. É o que ocorre, por exemplo, diante do descumprimento de uma obrigação legal, da não aplicação de recursos vinculados a determinada finalidade, da inobservância de padrões ambientais ou do descumprimento de obrigação internacional claramente definida. Quando, ao contrário, houver espaço legítimo de escolha administrativa quanto aos meios de implementação de determinada política, a tutela jurisdicional poderá concentrar-se no controle de aspectos como transparência, motivação, participação, avaliação de riscos, observância de procedimentos, coerência com os deveres jurídicos aplicáveis e ausência de arbitrariedade, sem necessariamente determinar o conteúdo integral da política pública.

Esse modelo permite compatibilizar a efetividade da tutela jurisdicional com a separação de poderes. A função judicial não consiste em formular, de maneira geral, a política climática em substituição aos órgãos competentes, mas em assegurar que as escolhas públicas permaneçam submetidas às obrigações constitucionais, legais e convencionais que vinculam o Estado. A intensidade do controle deverá, portanto, guardar correspondência com a densidade normativa do dever jurídico envolvido, com a gravidade da violação alegada e com a necessidade de assegurar proteção efetiva aos direitos afetados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite reformular a questão inicial. O acesso à justiça climática não parte de uma ausência absoluta de instrumentos processuais. O Direito brasileiro já dispõe de tutela coletiva, tutela provisória de urgência e mecanismos de controle de omissões; o Sistema Interamericano oferece garantias de proteção judicial, medidas cautelares e provisórias e mecanismos de supervisão do cumprimento de suas decisões; e a OC-32/25 consolidou parâmetros relevantes para a análise da legitimação, da prova, da celeridade e da reparação em controvérsias relacionadas à emergência climática.

O problema jurídico reside, portanto, na adequação desses instrumentos a um fenômeno que apresenta características particulares, como causalidade complexa, dimensão transfronteiriça, efeitos cumulativos, distribuição desigual das vulnerabilidades e possibilidade de danos graves ou irreversíveis. Essas características não justificam a suspensão dos requisitos jurídicos de responsabilidade, mas exigem que as regras relativas à legitimidade, à prova, à tutela jurisdicional e ao cumprimento das decisões sejam interpretadas de maneira compatível com a estrutura e a temporalidade dos riscos climáticos.

Quanto à legitimação, a análise conduz à necessidade de uma interpretação ampla e funcional das formas coletivas de acesso à justiça, sem confundir a proteção de interesses intergeracionais com a existência de sujeitos processuais ainda não nascidos. A consideração jurídica das gerações futuras pode ser incorporada ao processo por meio de deveres de proteção intergeracional e da representação desses interesses por sujeitos já legitimados pelo ordenamento jurídico.

Quanto à causalidade, a expressão “causalidade multifatorial” mostra-se adequada para descrever a complexidade científica e jurídica dos danos climáticos, desde que não seja utilizada para substituir o nexo causal por uma regra automática de responsabilidade proporcional. A Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça reafirma a incidência das regras gerais de responsabilidade internacional dos Estados, enquanto a OC-32/25 oferece parâmetros para a aplicação das regras probatórias de maneira compatível com a complexidade científica e com as assimetrias existentes em determinadas controvérsias climáticas.

Quanto à tutela preventiva, os instrumentos processuais existentes permitem respostas anteriores à consolidação do dano, mas sua utilização exige fundamento jurídico suficiente e respeito aos limites institucionais da atuação jurisdicional. A experiência da ADPF 708 demonstra que o Supremo Tribunal Federal pode exercer controle sobre omissões relacionadas à política climática quando identificada obrigação jurídica exigível. No plano interamericano, os mecanismos de supervisão do cumprimento das decisões demonstram, por sua vez, que a tutela de direitos humanos

pode assumir dimensão continuada, sem que isso implique atribuição irrestrita ao órgão jurisdicional para administrar políticas públicas.

A contribuição central deste artigo não está, portanto, na defesa de uma ruptura completa com as categorias processuais tradicionais, mas na identificação da necessidade de sua adaptação interpretativa. A justiça climática exige um processo capaz de lidar com interesses difusos, temporalidade intergeracional, prova científica complexa, prevenção de danos e cumprimento continuado das decisões. Essas exigências, contudo, podem ser enfrentadas, em significativa medida, mediante a interpretação coordenada das garantias processuais já existentes e a construção de critérios jurisprudenciais compatíveis com as particularidades dos litígios climáticos.

A emergência climática também modifica a própria compreensão da efetividade do acesso à justiça. A questão relevante deixa de ser apenas se determinada pessoa ou grupo pode ingressar em juízo e passa a envolver a capacidade do processo de produzir uma resposta adequada em tempo compatível com o risco, a possibilidade de incorporação da ciência disponível à atividade probatória, a aptidão das regras de legitimação para alcançar os grupos efetivamente expostos e a existência de mecanismos capazes de assegurar o cumprimento verificável das decisões.

Conclui-se, assim, que o acesso à justiça climática constitui dimensão processual da proteção dos direitos humanos diante da emergência climática. Sua efetividade depende da articulação entre acesso, legitimação, prova, prevenção, reparação e cumprimento das decisões. O desafio jurídico contemporâneo não consiste simplesmente em criar novas categorias processuais, mas em determinar como as garantias existentes podem ser interpretadas e aplicadas de modo a preservar o rigor jurídico e, simultaneamente, responder às particularidades científicas, temporais, territoriais e distributivas da crise climática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Brasília, DF, 5 jul. 1965.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo n. 934, de 2025. Aprova o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171607. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 708/DF. Tribunal Pleno. Julgamento em 1º jul. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Escazú, 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Emergencia Climática y Derechos Humanos: Opinión Consultiva OC-32/25 de 29 de mayo de 2025. Serie A No. 32. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medio ambiente y derechos humanos: Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Serie A No. 23. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligations of States in respect of Climate Change: Advisory Opinion of 23 July 2025. General List No. 187. The Hague: International Court of Justice, 2025.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Geneva: IPCC, 2023. DOI: 10.59327/IPCC/AR6-9789291691647.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, 22 nov. 1969.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

UNITED NATIONS. General Assembly. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Resolution A/RES/76/300. New York, 28 July 2022.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Resolution 48/13. Geneva, 8 Oct. 2021.

UNITED NATIONS. Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean. United Nations Treaty Collection, Chapter XXVII, n. 18. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-18&chapter=27&clang=_en. Acesso em: 30 set. 2026.